



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 484, de 2015

Proíbe a fabricação e comercialização de banana de dinamite e altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 - Estatuto do Desarmamento, para determinar a identificação de explosivos fabricados ou comercializados no país.

Autor: Deputado Carlos Manato

Relator: Deputado Eduardo Bolsonaro

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 484, de 2015, de autoria da Deputado Carlos Manato, apresentado no dia 26 de fevereiro de 2015, “proíbe a fabricação e comercialização de banana de dinamite e altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 - Estatuto do Desarmamento, para determinar a identificação de explosivos fabricados ou comercializados no país”.

Em sua justificação, o autor cita a grave situação de segurança pública vivida no Brasil, de modo especial no que tange à utilização de explosivos nos assaltos a caixas eletrônicos.

O despacho atual inclui a tramitação nas Comissões de Segurança Pública e de Combate ao Crime Organizado (CSPCCO) e na de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, com regime ordinário de tramitação.

No dia 12 de março de 2015, a CSPCCO recebeu a proposição em tela. No dia 18 de maio de 2016, então, fui designado Relator da matéria no âmbito da Comissão.

No dia 2 de junho de 2016, foi encerrado o prazo regimental de apresentação de emendas, sem que nenhuma fosse apresentada.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A presente proposição legislativa foi distribuída para esta Comissão em virtude do disposto no art. 32, XVI, “b” e “e”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

No cerne de sua proposta, está a preocupação com o crescente número de explosões de caixas eletrônicos no País na atualidade.

No que tange à segurança pública, sob a ótica do que a proposição deve ser analisada nesse momento de seu processo legislativo, o PL 484/2015 é muito relevante, ainda que mereça pequenos reparos.

Realmente, a imprensa nacional é repleta de notícias, com frequência quase diária, de emprego de explosivos em assaltos a caixas eletrônicos.

O autor, alinhado com esse pensamento, propôs:

- 1) a proibição da fabricação e da comercialização em todo território nacional de dinamite em forma de bastões (“banana de dinamite”);
- 2) a obrigatoriedade de registro de produtores, atacadistas, varejistas, exportadores e importadores autorizados de explosivos; e
- 3) tornar obrigatória a identificação de explosivos por meio de *chip* que possibilite, inclusive, o rastreamento de sua localização.

De acordo com informações colhidas pela Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados em conversas com especialistas da área, verificou-se que a dinamite já tem seu uso bastante reduzido no País, em função do surgimento, no mercado, de outros explosivos mais estáveis e seguros; e que a forma “em bastões” ou “encartuchada” não acomoda apenas a dinamite, mas uma gama muito grande de explosivos.

Assim, a proibição do emprego de “explosivos encartuchados” praticamente inviabilizaria ou impactaria consideravelmente uma série de atividades econômicas, tais como a construção civil e a mineração.

No que se refere à segunda proposta, estamos totalmente de acordo. Deixar bem explícita a obrigatoriedade de controle sobre produtores, atacadistas, varejistas, exportadores e importadores autorizados de explosivos, por meio do Sistema Nacional de Armas – Sinarm, é muito importante.

Quanto à terceira convergimos parcialmente, pois os explosivos fabricados atualmente no País já contam com sistemas variados de identificação, muitos dos quais, inclusive, dotados de código de barras. Esses sistemas possibilitam, em muito boa medida, a disponibilização de dados sobre a origem do explosivo e outros de natureza técnica de interesse para os órgãos competentes de controle.

Assim, temos que, de um lado, a utilização de *chips* eletrônicos com a finalidade de armazenar dados da “cadeia comercial até o comprador final”, conforme sugerida na proposição ora em análise, seria uma boa medida, uma vez que representaria um aprimoramento na forma de controle hoje utilizada.

De outro, o rastreamento de sua localização, embora muito desejável, constitui-se solução inviável segundo avaliação dos especialistas com os quais travamos contato. Isso, porque a tecnologia necessária para esse rastreamento é semelhante à empregada nos aparelhos telefônicos celulares atuais. Sua utilização, para esse fim, nesse sentido, encareceria sobremaneira a cadeia comercial de explosivos, além de requerer investimentos maciços no desenvolvimento de sistemas capazes de captar sinais emitidos pelos milhares (milhões, talvez) de explosivos espalhados pelo território nacional.

Apesar de não constar do PL em análise, mas tão somente de sua justificação, entendemos necessário o agravamento das penas do crime tipificado no art. 16 da Lei nº 10.826, 22 de dezembro de 2003, Estatuto do Desarmamento. Essa inovação vai ao encontro do espírito da futura norma jurídica a ser aprovada, de modo muito especial, em função dos conteúdos dos incisos III, V e VI do parágrafo único do art. 16 retomencionado, vez que tratam explicitamente da utilização ou do manuseio ilegal de explosivos.

Por fim, em vista das reduções que propomos no Substitutivo anexo, julgamos seis meses um prazo adequado para que os interessados se adaptem às novas normas.

Em face de todo o exposto, este Relator se manifesta, no mérito, pela APROVAÇÃO PL 484/2015, na forma do SUBSTITUTIVO anexo.

Sala da Comissão, em 5 de julho de 2016.

DEPUTADO EDUARDO BOLSONARO
Relator

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 484, de 2015

Altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para aumentar as medidas de controle sobre a fabricação e a comercialização de explosivos no País.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.826, 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º.....

IX – cadastrar mediante registro os produtores, atacadistas, varejistas, exportadores e importadores autorizados de armas de fogo, acessórios, munições e explosivos;

Art. 16.....

Pena - reclusão, de 5 (cinco) a 10 (dez) anos, e multa.

Art. 35-A. É obrigatória a identificação de todos os explosivos por meio de dispositivo eletrônico embutido dotado de informações que permitam identificar toda a cadeia comercial, do fabricante até o usuário final.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 5 de julho de 2016.

DEPUTADO EDUARDO BOLSONARO
Relator